



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003993/2007-17
Recurso nº 32.019.93200717 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.760 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
Recorrente EDIMILSON SUARES LUCIO
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**.

Ementa: Deve ser reconhecido o direito à isenção do IPI na aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi) quando atendidas as condições exigidas na legislação.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a títulos e Valores Mobiliários - **IOF**.

Ementa: Deve ser reconhecido o direito à isenção do IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóvel a ser utilizado no transporte autônomo de passageiros (táxi) a quem atende todas as condições previstas na lei que concede o benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

Marcelo Ribeiro Nogueira- Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino, Robson José Bayerl (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

1. O Sr. Edimilson Suares Lucio, requereu às fis.1 e 2, em 27 de abril de 2007,o reconhecimento para fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF

2. Anexa originalmente aos autos, dentre outros documentos: Declaração expedida pelo Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Transportes do Distrito Federal (DCP/DF - fl.4), cópia do Certificado de Registro e Veículo - CRLV (fl.8).

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ementa: Incabível o reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros(táxi) quando não atendidas as condições exigidas na legislação.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a títulos e Valores Mobiliários - IOF.

Ementa: Incabível o reconhecimento do direito à isenção do IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóvel a ser utilizado no transporte autônomo de passageiros (táxi) a quem não atende todas as condições previstas na lei que concede o benefício fiscal.

Solicitação Indeferida

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que, em verdade, a decisão de primeira instância parece criar um novo requisito para a fruição da isenção legal, qual seja, a comprovação do exercício de fato da atividade de taxista. Tal prova, além de difícil no entender deste relator, não encontra qualquer fundamento legal. Transcrevo o trecho do voto condutor da decisão recorrida no qual tal matéria foi debatida para maior esclarecimento de meus pares:

A condição de permissionário cadastrado junto ao Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal se encontra perfeitamente evidenciada no processo, porém, não ficou esclarecido se o requerente exerce de fato a função de taxista, dúvida que não restou dirimida apesar da Intimação de fls. 178 que encaminhou o documento de fls. 176/177. Pois, em resposta, o interessado anexou nova declaração (fls. 181) que não permitiu a formação de convicção sobre o efetivo exercício da profissão.

Sobre o assunto, esclareça-se que esta 3ª Turma tem o pacífico entendimento (a exemplo dos acórdãos DRJ-JFA nº 8.598, de 2004, e 15.486, de 2007) de que o exercício da profissão de taxista deve ser factual e não apenas jurídico. Ou seja, a condição de estar exercendo a atividade no momento em que a autoridade administrativa analisa o pleito de isenção - como exige a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da IN SRF nº 606, de 2006 - diz respeito a estar com um veículo de sua propriedade licenciado na condição de aluguel/táxi e dele estar fazendo uso pessoal como condutor.

Apesar disto, o recorrente foi muito hábil e conseguiu produzir uma prova deste fato novo, qual seja, uma declaração da Secretaria de Estado de Transporte do Governo do Distrito Federal (fls. 202) na qual consta que o mesmo “*desenvolve a atividade de motorista autônomo no Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi) do Distrito Federal na qualidade de Permissionário na permissão 02098 desde 19/04/1978 até a presente data, na qualidade de taxista.*”; e mais, trouxe ainda daquela Secretaria que à sua permissão está (fls. 203) “*vinculado o veículo FIAT/PALIO WEEK, ano 2007, placa J11Q1255*” e que atende, “*portanto, ao Art. 10 da Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 9.503/97 e prorrogada*

pela Lei nº 10.690/2003 (Regulamento de IPI). O permissionário exerce regularmente atividade de taxista.”

Este relator entende que as declarações trazidas aos autos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, portanto, constituem prova suficiente para o preenchimento dos requisitos legais à fruição da isenção, logo, VOTO, por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator